



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418513 - RS (2023/0267504-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L C DE C
AGRAVANTE : R L DE A
AGRAVANTE : T L
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
RAFAELA CACENOTE - RS105429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : F J DE M
INTERES. : M DE O L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Os agravantes reiteraram as razões do agrado em recurso especial, sem abordar o fundamento utilizado pela decisão agravada, que se baseou na Súmula nº 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
4. Outra questão é a validade do aumento da pena-base com base nas circunstâncias e motivos do crime, considerando a fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental não foi conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que os agravantes não impugnaram de modo suficiente o óbice da Súmula nº 83 do STJ no momento processual adequado.
6. A decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula nº 83 do STJ, foi considerada correta, pois o acórdão recorrido fundamentou o aumento da pena-base em dados concretos extraídos dos autos, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A fundamentação do acórdão considerou a realização de múltiplos disparos em via pública movimentada, caracterizando perigo concreto, e a motivação fútil dos disparos, decorrente de desavença amorosa, como elementos que justificam a exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não pode ser conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. 2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em circunstâncias concretas e motivos do crime, desde que devidamente justificados nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 15; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.973/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418513 - RS (2023/0267504-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : L C DE C
AGRAVANTE : R L DE A
AGRAVANTE : T L
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
RAFAELA CACENOTE - RS105429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : F J DE M
INTERES. : M DE O L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Os agravantes reiteraram as razões do agrado em recurso especial, sem abordar o fundamento utilizado pela decisão agravada, que se baseou na Súmula nº 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Outra questão é a validade do aumento da pena-base com base nas circunstâncias e motivos do crime, considerando a fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não foi conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que os agravantes não impugnaram de modo suficiente o óbice da Súmula nº 83 do STJ no momento processual adequado.

6. A decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula nº 83 do STJ, foi considerada correta, pois o acórdão recorrido fundamentou o aumento da pena-base em dados concretos extraídos dos autos, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A fundamentação do acórdão considerou a realização de múltiplos disparos em via pública movimentada, caracterizando perigo concreto, e a motivação fútil dos disparos, decorrente de desavença amorosa, como elementos que justificam a exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não pode ser conhecido quando não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. 2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em circunstâncias concretas e motivos do crime, desde que devidamente justificados nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 15; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.973/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L C DE C, T L e R L DE A** contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial (fls. 601/603).

Nas razões de recurso de agravo regimental (fls. 608/643), os oras agravantes reiteram as razões de agravo em recurso especial, sustentando o não cabimento da Súmula n. 83, STJ. Pleiteiam o afastamento do aumento da pena-base, sob o argumento de inidoneidade da fundamentação quanto às circunstâncias e ao motivo do crime e de que, na realidade, os fatos ali descritos não foram verificados.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram contrarrazões ao agravo regimental nas fls. 651/653 e 666/669.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 601/603) invocou a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, porque não houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

No agravo regimental (fls. 608/643), o ora agravante nada mencionou sobre o fundamento utilizado pela decisão ora agravada. As razões ofertadas, em verdade, reiteram o contido no agravo em recurso especial. É caso, assim, de não conhecer do agravo regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça).

Destaco que os agravantes não impugnaram de modo suficiente o óbice da Súmula n. 83, STJ, no momento processual adequado, qual seja, o agravo em recurso especial.

Por fim, apenas à título de argumentação, cumpre reconhecer que a decisão que inadmitiu o recurso especial, firme na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, está correta.

Os agravantes questionam o aumento da pena-base nas circunstâncias e nos motivos do delito. O acórdão, sobre o tema, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 498 /499):

“Com relação às circunstâncias do crime, entendo que merece negatização a vetorial, porquanto efetuados múltiplos disparos em cruzamento de avenidas em horário comercial, colocando em risco diversas pessoas que ali estavam.

No ponto, cumpre referir que, apesar de o tipo penal do artigo 15, da Lei 10.826/03, referir que para a configuração do crime os disparos devem ser efetuados em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, nada menciona acerca da existência de indivíduos no local.

Com efeito, trata-se de crime de perigo abstrato, cuja consumação não reclama a lesão concreta ao bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. É dizer, é tipo penal que descreve apenas um comportamento, sem apontar um resultado específico como elementos expresso do fato típico.

Veja que a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato encontra mansa jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou posicionamento no sentido de que “a criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal” (STF - HC: 104410 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je- 062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012).

O tipo penal do artigo 15 da Lei 10.826/03 tutela os bens jurídicos da segurança e da paz pública. E, em se tratando de crime de perigo abstrato, em nada importa a existência ou não de pessoas no local dos disparos para a configuração do delito.

[...]

Nesta linha, por consequência, tenho por viável a negatificação das circunstâncias do crime quando, como no caso em tela, presentes transeuntes na via pública na qual efetuados múltiplos disparos.

Ora, os acusados protagonizaram troca de tiros em movimentado cruzamento de avenidas, em horário comercial, colocando em risco a integridade dos terceiros que no local estavam.

Destarte, as circunstâncias do crime extrapolam as inerentes ao tipo penal, sendo caso de acolher a pretensão ministerial de exasperação da pena-base de todos os sentenciados.

De igual forma, há de ser exasperada a pena em razão dos motivos do crime.

De acordo com os elementos contidos nos autos, o confronto armado decorreu de desavença anterior entre os réus, em razão de FABIANO estar casado com a ex-companheira de TEILOR.

Com efeitos, dos autos extrai-se que, na noite anterior aos fatos, FABIANO teria agredido o réu RONI, irmão de TEILOR.

Destarte, percebe-se que o confronto armado ocorreu tão somente em razão de desavença anterior entre os réus, originada de relações amorosas, devendo ser valorada negativamente a vetorial atinente aos motivos do crime.”

Observa-se que, em ambos esses vetores, o raciocínio empregado levou em consideração dados concretos, extraídos dos autos, em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, como se vê o seguinte precedente: “A dosimetria da pena deve ser fundamentada em elementos idôneos e concretos” (AgRg no HC n. 921.973 /BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.).

Acrescente-se que, embora o art. 15 da Lei nº 10.826/2003 tenha por elementar o disparo em via pública, nada obsta que, em análise em concreto, individualizem-se variáveis que vão além do tipo penal em abstrato.

No caso, o acórdão registrou que foram vários disparos (e não um só, o que já configuraria o delito), efetuados em cruzamento de vias com grande fluxo de pessoas e veículos, o que potencializou o risco de que alguém, estranho ao episódio, fosse atingido. A fundamentação também passou, nessa linha, pela constatação de que, apesar de o crime ser de perigo abstrato, o comportamento adotado se revestiu de perigo concreto.

De outro lado, o art. 15 da Lei nº 10.826/2003 não traz, na descrição abstrata do tipo penal, motivação para a prática do crime. O móvel do agente, pois, se reprovável, pode ser usado para incrementar a sanção.

O Tribunal de origem, assim, visualizou que os disparos tiveram por razão desavença envolvendo relação amorosa, o que, no contexto, foi considerado algo fútil.

Não houve, portanto, a utilização de elementos abstratos do tipo penal para majorar a pena-base.

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267504-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.418.513 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107637920168210021 02121600045021 107637920168210021
2121600045021 50033961620168210021

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C DE C
AGRAVANTE : R L DE A
AGRAVANTE : T L
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
RAFAELA CACENOTE - RS105429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : F J DE M
INTERES. : M DE O L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C DE C
AGRAVANTE : R L DE A
AGRAVANTE : T L
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
RAFAELA CACENOTE - RS105429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : F J DE M
INTERES. : M DE O L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C54222551-4592821912@ 2023/0267504-7 - AREsp 2418513 Petição : 2023/0093797-6 (AgRg)